

**REVOGADA A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2020
PELA RESOLUÇÃO Nº 215 DE 08 DE AGOSTO DE 2020**

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sra. Governadora Dra. Rosalba Ciarlini

ANO 81 • NÚMERO: 13.190 NATAL, 13 DE MAIO DE 2014 • TERÇA-FEIRA

RESOLUÇÃO Nº 70, do CSDP/RN, 05 de maio de 2014.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos e da Promoção da Inclusão Social – NUDEDH.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do que preconiza o art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, direito e garantia fundamental de cidadania, inserido no art. 5º, LXXIV e art. 134, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Direitos Humanos são aqueles relacionados à preservação e promoção da dignidade fundamental da pessoa, tendo em vista a existência de condições que lhe permitam o pleno exercício de suas liberdades e potencialidades.

CONSIDERANDO que os Direitos Humanos são classificados em dimensões, sendo a primeira relacionada aos direitos individuais da pessoa, como à vida e às diversas expressões da liberdade e da igualdade, incluindo-se as garantias ligadas à área criminal, o combate a tortura e violência por agentes do Estado a vedação ao preconceito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO as funções institucionais de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos, de atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas e de participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos, todas descritas no art. 4º. da Lei Complementar de n. 80/94.

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o funcionamento do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos e da Promoção da Inclusão Social – NUDEDH – da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução de n. 68 do CSDPE/RN, com sede em Natal.

Art. 2º. O NUDEDH é órgão de atuação vinculado à Administração Superior, sendo coordenado por um Defensor Público lotado no Núcleo Cível ou Criminal de Natal, escolhido pelo Conselho Superior, observados os critérios previstos na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, e designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, na forma do art. 1º. da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014.

Art. 3º. São atribuições do NUDEDH:

- I. Prestar assistência jurídica integral e gratuita às associações, organizações religiosas, grêmios estudantis, centros acadêmicos, dentre outras pessoas jurídicas com fins não econômicos, de caráter lícito, formadas por pessoas hipossuficientes, para elaboração ou para reforma de seu estatuto social;
- II. Fiscalizar, em caráter ordinário e periódico, locais de privação de liberdade, elaborando relatório circunstanciado a ser remetido ao Defensor Público Geral, aos Coordenadores do Núcleo de Defesa Criminal e de Execução Penal, e às autoridades competentes;
- III. Atuar, de ofício ou mediante provocação, em caráter extraordinário, nos locais de privação de liberdade, nas situações de crise, conflito, revolta, distúrbio, rebelião, motim ou outra ocorrência congênere, elaborando relatório circunstanciado a ser remetido ao Defensor Público Geral e às autoridades competentes;
- IV. Propor, se for o caso, medidas extrajudiciais ou judiciais, individuais ou coletivas, interna e internacionalmente, para a prevenção, erradicação ou reparação de violação a direitos humanos verificada nos locais de privação de liberdade;
- V. Buscar, em conjunto ou isoladamente com o Núcleo de Projetos Institucionais e o Núcleo de Primeiro Atendimento Cível, erradicar o sub-registro civil de nascimento;
- VI. Atuar perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (OEA), segundo a lógica do litígio estratégico, para:
 - a. apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na representação de pessoa ou grupo de pessoas, petição ou solicitação de medida cautelar que contenha denúncia ou queixa de violação, conforme o caso, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;
 - b. acompanhar toda a tramitação do feito perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, zelando pelo cumprimento tempestivo de todas as solicitações da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, oferecendo subsídios e informações atualizadas;
 - c. representar os peticionários em audiências sobre petições ou casos que tenham por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informações adicionais às que hajam sido fornecidas ao longo do processo;
 - d. representar os peticionários nas hipóteses em que seja viável solução extrajudicial;
 - e. solicitar à Secretaria Executiva da CIDH audiência de caráter geral a fim de apresentar a situação dos direitos humanos em um aspecto específico;
 - f. atuar na qualidade de *amicus curiae* perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos;
 - g. acompanhar e, mediante autorização do Defensor Público Geral, comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se realizarem em sua sede permanente ou na sede à qual houver acordado trasladar-se provisoriamente;
 - h. participar das visitas de observações *in loco* promovidas pela CIDH nos casos oriundos do NUDEDH, mediante autorização do Defensor Público Geral, de quaisquer outras visitas;
 - i. monitorar o cumprimento das recomendações formuladas ao Estado Brasileiro de adoção de medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
 - j. acompanhar os estudos e relatórios produzidos pela CIDH, assim como as opiniões consultivas e os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- VII. Representar ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (ONU), segundo a lógica do litígio estratégico, para:

- a. postular perante seus órgãos, especialmente perante as Relatorias Especiais e os Comitês de Tratado;
 - b. monitorar o cumprimento das recomendações formuladas ao Estado Brasileiro;
 - c. acompanhar os estudos e relatórios produzidos pelos Comitês e Relatorias Especiais;
 - d. produzir relatórios com o enfoque do NUDEDH em relação aos informes apresentados pelo Estado Brasileiro perante os Comitês de Tratado;
 - e. participar das visitas de observações *in loco* promovidas por Relator Especial, Comitê ou o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas realizadas no Brasil nos casos oriundos do NUDEDH e, mediante autorização do Defensor Público Geral, de quaisquer outras visitas;
 - f. produzir relatório para subsidiar o informe da sociedade civil relativo a mecanismo do exame periódico universal, quando apresentado pelo Estado Brasileiro, perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.
- VIII. Prestar assistência jurídica em litígios internacionais envolvendo particulares que se enquadrem no perfil sócio econômico adotado pela instituição;
- IX. Atuar, quando se tratar de demanda atinente à Justiça Estadual, na regularização da condição do estrangeiro irregular junto a governo brasileiro, prestando assistência jurídica integral e gratuita, em especial mediante a expedição de ofícios de gratuidade para obtenção das certidões cartorárias necessárias à sua regularização;
- X. Prestar assistência jurídica integral e gratuita aos refugiados e solicitantes de refúgio, no que tange a quaisquer questões jurídicas de competência estadual, especialmente quanto ao direito à identidade, à educação, à saúde e de constituir família;
- XI. Prestar assistência jurídica de discriminação racial, religiosa, em razão de identidade de gênero, orientação sexual, espécie de ocupação laborativa ou qualquer outra violação a direitos da personalidade, assim como a vítimas de tortura e de violência física ou moral causada por agente estatal;
- XII. Requerer, após concordância da vítima, a instauração de inquérito policial ou qualquer procedimento investigatório para apuração de responsabilidade penal do agente violador, bem como acompanhar as investigações instauradas ou já em curso, podendo propor diligências à autoridade responsável;
- XIII. Encaminhar ao Núcleo de Primeiro Atendimento Cível, após concordância da vítima, a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade civil do agente violador, bem como acompanhar as investigações administrativas instauradas ou já em curso, podendo propor diligências à autoridade responsável;
- XIV. Atuar em causas de biodireito que versem sobre aborto:
- a. prestar assistência jurídica à mulher que deseje interromper a gestação fruto de violência sexual, com a formulação do pedido em juízo;
 - b. prestar assistência jurídica à mulher que deseje antecipar terapeuticamente o parto, com a formulação da demanda em juízo;
- XV. Atuar em causas de biodireito que versem sobre remoção de órgãos e tecidos para transplante ou outra finalidade terapêutica:
- a. patrocinar os requerimentos de autorização judicial para remoção de órgãos e tecidos e partes do próprio corpo, formulados por doador vivo, em benefício de pessoa que não seja seu cônjuge ou parente consanguíneo até o 4º grau;
 - b. patrocinar os requerimentos de autorização judicial para remoção de órgãos e tecidos e partes do próprio corpo, quando o doador vivo for juridicamente incapaz;
 - c. promover o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário;
 - d. Em causas de biodireito que versem sobre ortotanásia, prestando orientação jurídica ao portador de enfermidade grave ou incurável em estado terminal e/ou sua família em relação a assistência integral, conforto físico, psíquico e social e ao direito de alta hospitalar, em especial quanto à limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem sua vida.
- XVI. Prestar assistência jurídica em causas que versem sobre clonagem de tecidos, desde que com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;
- XVII. Prestar assistência jurídica em causas que versem sobre transgenialismo, em especial para:

a. patrocinar ações de retificação de assento de nascimento para redesignação do estado sexual e do nome;

b. prestar atendimento a transexuais e travestis, reservada e individualmente, adotando-se estratégias de não discriminação, dentre as quais, o uso do nome social.

XVIII. Prestar assistência jurídica aos quilombolas, a fim de efetivar o direito à igualdade e a não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, posse dos seus territórios, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros;

XIX. Prestar assistência jurídica aos indígenas, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de tais comunidades, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros, com enfoque na função educativa do direito, fomentando a informação pública como medida de combate à discriminação e à violência contra os indígenas e suas culturas, assim como instrumentalizar o acesso ao direito à identidade e à documentação civil básica com a erradicação do sub-registro civil de nascimento, garantindo, ainda, o direito ao nome indígena reconhecido pela Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho);

XX. Prestar assistência jurídica aos ciganos, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos ciganos, particularmente no que tange ao direito à inviolabilidade do lar cigano (barraca);

XXI. Prestar assistência jurídica aos negros, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população negra, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros;

XXII. Prestar assistência jurídica às lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), a fim de:

a. propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população LGBT, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação;

b. instrumentalizar o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero;

c. exercer a defesa do uso do nome social de travestis e transexuais, inclusive mediante requerimento judicial de retificação de nome e/ou sexo na certidão de nascimento;

d. promover medidas cabíveis para assegurar aos casais homoafetivos o direito à constituição de família, incluindo o direito à visita íntima da população carcerária LGBT, e o acesso aos direitos previdenciários e sucessórios, dentre outros;

e. acompanhar a formulação de leis, políticas públicas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, no sentido da desconstrução da heteronormatividade.

XIII. Prestar assistência jurídica à população em situação de rua, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, no sentido de efetivar o direito à igualdade e a não discriminação e assegurar às pessoas em situação de rua o respeito a sua dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e universalizado, o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, assim como de monitorar a rede de acolhimento temporário, nos moldes da regulamentação em vigor.

§ 1º. A atuação nos sistemas internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos pode ser efetivada mediante convênios, parcerias e intercâmbios com outros órgãos e instituições que mantenham identidade de ações, visando assegurar a efetividade e ampliação do atendimento às pessoas vítimas de atos que configurem violação dos direitos humanos.

§ 2º. Caso o Defensor Público que tenha subscrito a petição deixe de exercer suas atribuições perante o NUDEDH, deverá indicar ao órgão internacional de monitoramento de direitos humanos, por escrito, o Defensor Público do NUDEDH que assumirá a representação do peticionário, com a anuência deste.

§ 3º. Para o cumprimento das disposições previstas nesse dispositivo, haverá monitoramento sistemático consistente em fiscalização *in loco* das condições de vida dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade,

com a confecção de relatório circunstanciado composto de descrição da atividade, da identificação de eventuais violações de direitos humanos e de recomendações destinadas a provocar a adequação de comportamento às normas de proteção de direitos humanos, encaminhados às autoridades competentes.

§ 4º. A atividade de monitoramento realizar-se-á em estabelecimentos (públicos ou privados, hospitais psiquiátricos, abrigos com condições asilares direcionados a pessoas com deficiência, abrigos provisórios ou não destinados a deslocados internos em razão de calamidades públicas, unidades da rede de acolhimento para população adulta em situação de rua, dentre outras instituições congêneres) e em espaços públicos ou privados (acampamentos ou assentamentos de ciganos ou de trabalhadores rurais, territórios étnicos de quilombolas ou de indígenas, colônias de pescadores, aterros controlados, lixões, dentre outros espaços congêneres).

§ 5º. Ao receber denúncia ou pedido de providências relativo a qualquer espécie de violação de direitos humanos, em não sendo caso de atribuição do Núcleo Especializado de Direitos Humanos, poderá o coordenador determinar sua remessa ao Defensor natural ou ao outro Núcleo Especializado da Defensoria Pública, cientificando eventuais interessados.

§ 6º. Surgindo conflito positivo ou negativo de atribuições, deverá o suscitante apresentá-lo, nos próprios autos, fundamentadamente, encaminhando-os ao Defensor Público-Geral para definição, o que ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º. São atribuições do Defensor Público Coordenador do NUDEDH:

VII. Cumprir as atribuições estabelecidas na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, sem prejuízo das atribuições do órgão de execução em que esteja lotado;

VIII. Convidar os Defensores Públicos para reuniões periódicas ou extraordinárias, a fim de tratar de temas relevantes a respeito de Direitos Humanos;

IX. Promover reunião anual com as lideranças comunitárias, o Ouvidor Geral e demais interessados, para apresentar relatório do trabalho realizado no ano anterior e para colher propostas para aperfeiçoamento da atuação institucional;

X. Acompanhar projetos de convenções e declarações internacionais, com encaminhamento de sugestões aos órgãos internacionais competentes, com a participação, se for o caso, em grupos de trabalho e grupos de estudo para tal finalidade, devendo produzir memória de cada reunião;

XI. Exercer outras que lhe venham a ser atribuídas, pelo Defensor Público Geral do Estado, para fins de representação dos interesses institucionais.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 05 de maio de 2014.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
Presidente do Conselho - Membro nato

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO
Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA
Membro nato

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO
Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA
Membro eleito

FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA

Membro eleito suplente

DISIANE DE FÁTIMA ARAÚJO DA COSTA
Membro eleito suplente